

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 263/81

de 3 de Setembro

Os mamíferos marinhos, integrantes do ecossistema marinho e de importância nas suas cadeias alimentares, são necessários ao equilíbrio ambiental e fazem parte da herança natural do homem e do património genético do mundo vivo.

As alterações morfológicas, anatómicas e funcionais que neles se operaram ao longo de milhares de anos conferem-lhes, por outro lado, elevado valor científico. Constituem, assim, uma parcela do mundo natural, cuja manutenção é imperativa.

A raridade de algumas espécies de mamíferos marinhos nos mares de Portugal continental, bem como o decréscimo acentuado nas populações de outras, apontam claramente no sentido da adopção de medidas eficazes de protecção que evitem tanto quanto possível o agravamento da situação. Tal raridade e tal decréscimo assumem proporções assustadoras e são preocupação dominante das mais variadas instâncias internacionais, nomeadamente da ONU. No caso de Portugal, país que assinou a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Convenção de Bona), verifica-se a obsolescência, na parte respeitante aos mares de Portugal continental, do Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954, que deve ser, portanto, revogado.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Protecção dos Mamíferos Marinhos nas Águas Interiores, no Mar Territorial e na Zona Económica Exclusiva Continental Portuguesa, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954, na parte respeitante aos mares de Portugal continental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DE PROTECÇÃO DOS MAMÍFEROS MARINHOS NA ZONA COSTEIRA E ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA CONTINENTAL PORTUGUESA.

Artigo 1.º O presente Regulamento aplica-se, nas águas interiores, no mar territorial na zona costeira e zona económica exclusiva (ZEE) continentais, ao grupo de mamíferos marinhos, denominados genericamente «Focas», «Golfinhos» ou «Toninhas», «Ca-

chalotes», «Rorquais» e «Baleias», que abrange as ordens, subordens, famílias e espécies seguidamente indicadas:

Focas

Ordem «Pinnipedia»

Família «Phocidae»

- Phoca vitulina* (Linnaeus) — Foca.
Halichoerus grypus (Fabricius) — Foca-cinzenta.
Monachus monachus (Hermann) — Lobo-marinho.
Cystophora cristata (Erxleben) — Foca-de-mitra.
Pusa hispida (Schreber) — Foca-marmoreada.

Golfinhos ou toninhas

Ordem «Cetacea», subordem «Odontoceti»

Família «Delphinidae»

- Phocoena phocoena* (Linnaeus) — Toninha, boto.
Delphinus delphis (Linnaeus) — Golfinho, golfinho.
Stenella coeruleoalba (Meyen) — Golfinho-riscado, toninha-riscada.
Tursiops truncatus (Montagu) — Roaz, roaz-corvineiro.
Greampus griseus (Cuvier) — Boto-raiado, grampo.
Pseudorca crassidens (Owen) — Orca-bastarda, falsa-orca.
Orcinus orca (Linnaeus) — Roaz-de-bandeira, orca, roaz-galhudo.
Globicephala melaena (Traill) — Boca-de-panela, baleia-piloto.
Globicephala macroryncha (Gray) — Boca-de-panela, baleia-piloto-de-peitorais-curtas.

Família «Ziphiidae»

- Ziphius cavirostris* (Cuvier) — Bico-de-pato, baleia-bicuda, zifio.
Mesoplodon densirostris (Blainville) — Baleia-de-bico-de-blainville.

Cachalotes

Ordem «Cetacea», subordem «Odontoceti»

Família «Physeteridae»

- Kogia breviceps* (Blainville) — Cachalote-anão.
Physeter macrocephalus (Linnaeus) — Cachalote.

Rorquais e baleias

Ordem «Cetacea», subordem «Mysticeti»

Família «Balaenopteridae»

- Balaenoptera acutorostrata* (Lacépède) — Rorqual-miúdo, roal, baleia-anã.

- Balaenoptera physalus* (Linnaeus) — Rorqual-comum, baleia-fina.
Balaenoptera musculus (Linnaeus) — Rorqual-azul, baleia-azul.
Balaenoptera borealis (Lesson) — Rorqual-sardineiro, rorqual-boreal.
Megaptera novaeangliae (Borowski) — Baleia-gibada, jubarte, baleia-corcunda.

Família «Baiaenidae»

Euhalaena glacialis (Müller) — Baleia-franca, baleia-basca.

Art. 2.º — 1 — Nos estuários e na Zona Económica Exclusiva Continental é expressamente proibida, durante todo o ano, a pesca, captura ou abate das espécies de mamíferos marinhos referidas no artigo anterior, bem como de qualquer espécie de mamífero marinho que, embora nele não referenciada, possa vir a ocorrer naquelas zonas.

2 — Para fins exclusivamente científicos poderá ser permitida, a título excepcional, a pesca, captura ou abate de mamíferos marinhos em determinadas condições e número de exemplares, mediante autorização do membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente.

Art. 3.º É igualmente proibida, em lotas, mercados ou outro qualquer local, a comercialização de mamíferos marinhos, mesmo daqueles que forem encontrados mortos nas artes ou aparelhos de pesca ou cujos cadáveres dêem à costa.

Art. 4.º Os mamíferos marinhos encontrados vivos junto à costa serão obrigatoriamente confiados às instituições científicas especializadas, que os transferirão para locais apropriados. Ihes prestarão a assistência eventualmente necessária e os devolverão, logo que possível, ao seu ambiente natural.

Art. 5.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º serão punidas com a apreensão e perda a favor do Estado e a multa de 100 000\$ por exemplar, quando se tratar de focas, golfinhos ou toninhas, e de 900 000\$ por exemplar, quando se tratar de cachalotes, rorquais ou baleias.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste diploma compete, em especial, às autoridades marítimas, à Guarda Fiscal, à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, à Direcção-Geral da Administração das Pescas, ao Serviço de Lotas e Vendagens, ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas e aos serviços da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Decreto-Lei n.º 264/81

de 3 de Setembro

A algumas milhas da costa portuguesa, a noroeste de Peniche e do cabo Carvoeiro, afloram acima da superfície do mar alguns maciços graníticos com grande valor natural, sobretudo localizados na ilha Berlenga, a qual ocupa uma área terrestre de cerca de 78 ha.

O mar que a envolve, de grande riqueza ictiológica e de águas excepcionalmente claras, constitui um património de incalculável valor, não só como local de criação de peixe mas também como campo de actividades subaquáticas, conhecido internacionalmente pelas suas qualidades.

A flora da Berlenga, cujo número de espécies naturais ultrapassa as 80, inclui 4 espécies endémicas além de outras 3 com área de distribuição muito restrita, interessando preservar umas e outras.

O seu interesse no aspecto ornitológico é também notável, pois constitui local de nidificação de muitas aves e ponto de passagem de algumas espécies migradoras.

Do ponto de vista recreativo, como o comprova já o número de visitantes que, anualmente, ali vão no Verão, constitui um potencial que, ordenado e controlado, poderá ainda sofrer consideráveis melhorias, sem que os valores naturais sejam degradados e perdidos.

Assim, constitui a ilha Berlenga um potencial recreativo e um enorme valor natural em constante risco de degradação ou perda que interessa defender e preservar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, a Reserva Natural da Berlenga.

Art. 2.º A área da Reserva Natural da Berlenga tem por limite a linha batimétrica dos 30 m à volta da Berlenga e inclui todas as suas ilhas, ilhéus e área marítima, conforme o mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Na área da Reserva ficam definidas as seguintes zonas com utilização específica, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma:

- a) Áreas de reserva de recreio: uma, definida pelo carreiro do Mosteiro, sua praia e encosta do bairro dos pescadores, incluindo o local de permissão de acampamento; outra, limitada à zona envolvente da Fortaleza de São João Baptista;
- b) Área do farol: constitui uma zona de serviço, que inclui as construções existentes ligadas ao farol, habitação e anexos, bem como o terreno utilizado como logradouro e perfeitamente limitado por gradeamento;
- c) Área de reserva natural parcial: constituída por todos os ilhéus, pela chamada «ilha Velha» e pela zona sul do caminho que atravessa a ilha Berlenga e que dá acesso às cisternas e à Fortaleza. Trata-se de uma zona em que se pretende proteger a flora, a fauna e o relevo naturais, embora permitindo acesso disciplinado de visitantes;
- d) Área de reserva natural integral: constituída por toda a zona a norte do caminho referido na alínea c) e limitada a este pelo carreiro dos Cações. Trata-se de uma zona onde se pretende proteger de forma integral